

PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGÍSTICA LTDA-EPP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 036/2021 - DETRAN/GO

Edital de Pregão Eletrônico n° 036/2021
Processo administrativo n° 202100025099029

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA COM FORNECIMENTO DE GUINCHOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE PÁTIO PARA GUARDA E ESTADIA, E SERVIÇOS DE LEILOEIROS OFICIAIS.

PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 37.249.018/0001-31, vem perante vossa ilustríssima presença, atempadamente, apresentar o anexo **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao **Pregão Eletrônico n° 036/2021**, nos termos das declarações de intenção de interposição de reclame, insertas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n°. 036/2021, para o qual pugna-se, de plano, recebimento e devido processamento, via encaminhamento de suas anexas razões à autoridade superior, para fins de análise e emissão de decisão fundamentada, o fazendo com base nos elementos de fato e direito ventilados.

Termos em que, espera deferimento

Goiânia/GO, 13 de dezembro de 2021.

PROMARKET
PROMOCAO DE
EVENTOS E LOGISTICA
LTDA:37249018000131

Assinado de forma digital por
PROMARKET PROMOCAO DE
EVENTOS E LOGISTICA
LTDA:37249018000131
Dados: 2021.12.13 14:58:41
-02'00'

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2021

Processo administrativo nº 20210002509902

Sem qualquer questionamento quanto à competência e conhecimento da Ilm.^a Sr.^a Pregoeira, mas o fazendo antes os equívocos e omissões verificados quer na condução dos trabalhos da Comissão de Pregão, quer quanto à elaboração da Ata de Registro da sessão, vem a Recorrente apresentar as razões pelas quais, no caso, fica evidente que o certame, nos moldes em que efetivado, processou-se de maneira contrária aos princípios da ampla competitividade e legalidade, impondo-se a sua anulação e repetição.

I - PRELIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no momento oportuno, ao ser declarado o licitante vencedor, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº. 10.520/2002.

A referida manifestação materializou-se nos seguintes termos:

“DECLARAR QUE TEM A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO HIERÁRQUICO, com fulcro nas disposições do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2020 c/c as do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, expondo como razões de apelo a deflagração simultânea das cinco licitações que correspondem aos lotes integrantes do edital impedindo a ampla competitividade e ainda em flagrante inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa VENCEDORA DO LOTE 1 E 5 (sic)“.

No entanto impõe-se a necessidade de reabertura do prazo recursal quanto ao Lote 02, caso a Comissão não dê provimento ao presente apelo no que tange à anulação do certame e realização de outro procedimento licitatório escoimado dos vícios que permeiam este PREGÃO ELETRÔNICO 036/2021.

Isso em razão de que, nada obstante tenha havido acirrada disputa de lances nesse lote específico, tendo a Recorrente ofertado seguidos lances. inexplicavelmente a ata da sessão não acusa sua

participação, tampouco discrimina lance a lance, omissão essa que pode comprometer a lisura da disputa, forçando sua repetição, caso a ata regular não seja apresentada.

Nem ao menos é possível a retomada da fase de lances a uma pela preclusão temporal e a duas em decorrência da quebra do sigilo das propostas.

Em assim sendo, é indispensável que trazida aos autos a ata regular com o registro de todas as participações (mesmo porque a proposta da Recorrente se encontra anexada ao sistema) e dos lances efetuados, e seja novamente aberto o prazo de recursos relativamente a esse lote, evidentemente desde que não seja acatado o pleito de anulação de todo o certame.

II - FATOS

Nos termos previstos no Edital, a partir das nove horas do dia 07 de dezembro de 2021 foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº. 036/2021, que era composto, tendo como objeto portanto, de cinco lotes distintos e independentes.

Contudo, contrariamente do que seria de se esperar, o Recorrente (assim como todos os demais licitantes), foi surpreendido com a abertura simultânea de **todos os lotes**.

Repita-se: o PREGÃO ELETRÔNICO em testilha tinha como objeto cinco lotes, sendo que para todos, houve a fase de exame de documentos de credenciamento, e foram credenciadas 03(três)empresas (MC LEILÃO EIRELI/CENTRO - ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - EPP e PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGISTICA LTDA.

III.1.1 - Da simultaneidade do processamento das cinco licitações - ELEMENTO SURPRESA - Ilegalidade.

Instaurada a fase de lance com as empresas cujas propostas foram previamente aprovadas, para cada lote, foi inaugurada a disputa de lances a partir das 09 (nove) horas do dia 07/12/2021.

Contudo, tão logo iniciada essa fase de lances relativa ao primeiro lote, FOI DEFLAGRADA A FASE DE LANCES DO SEGUNDO LOTE, e assim sucessivamente quanto aos demais lotes, o que causou enorme surpresa aos licitantes (ou pelo menos ao ora Recorrente, que não havia sido avisado de que esse seria o procedimento a ser implementado nessa fase) já que não estava ele preparado para participar do certame nessas condições, ou seja, **com cinco equipamentos de informática, plugados na rede mundial de computador e no link do certame e cinco operadores unidos das tabelas de custos para dar atendimento aos lances.**

Importantíssimo ressaltar que o pregão eletrônico em relevo estabeleceu como objeto, EM CADA LOTE, os serviços de infraestrutura e logística com fornecimento de guinchos, disponibilização de pátio para guarda e estadia, e serviços de leiloeiros oficiais.

Daí se verifica que o objeto é bastante complexo e que demanda a avaliação detalhada de custos.

Ora, a realização simultânea da fase de lances de TODOS OS LOTES prejudicou inegavelmente a competitividade do certame, na medida em que limitou extraordinariamente a capacidade de ordenamento dos lances por parte da Recorrente, que tinha que ofertar, ao mesmo tempo, preços para cada lote constante do edital.

Neste momento rompeu-se o limiar princiológico do agir administrativo, notadamente quanto ao postulado da boa-fé processual objetiva, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei 13.800/2001 do Estado de Goiás, que regula o processo administrativo no âmbito estadual:

“Art. 2º - A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
...”

Com efeito, ao promover a instauração simultânea dos cinco lotes do edital, sem aviso prévio de que essa licitação se daria na forma realizada, restou afrontada a regra de proteção à **legítima expectativa** gerada quanto ao comportamento futuro da administração pública ao longo do ato administrativo, a qual decorre da boa-fé objetiva.

Some-se ainda, o fato da exiguidade de tempo disponibilizado para lances em cada licitação (LOTE), haja vista a simultaneidade do processamento dos cinco certames, não permitiu o acompanhamento acurado do desenvolvimento do certame.

Ademais, imperativo mencionar, a simultaneidade dos certames foi uma surpresa mal recebida já que a Recorrente só tomou ciência dessa novidade quando iniciadas as sessões de lances.

Portanto, a incerteza quanto à razoabilidade da duração do período de lances e simultaneidade dos lotes, prejudicaram inegavelmente os licitantes, constituindo em inquestionável medida restritiva ao caráter competitivo do certame.

Ainda que seja possível a instauração de disputa simultânea para a realização de pregão eletrônico, essa providência deverá constar do edital de convocação, no qual deverão estar descritos os procedimentos a serem adotados, com o Pregoeiro indicando os lotes que irá gerenciar simultaneamente através de multisalas, a fim de que os participantes possam se preparar adequadamente e acessar o endereço específico. Somente a partir de então poderá ser dado início às disputas.

Ora, quando se deflagra cinco licitações simultaneamente, concernentes a cinco lotes individuais, evidente que o licitante deverá se organizar previamente, se munindo de tabelas de preços diferentes, equipamentos e operadores suficientes e capazes de acompanhar que não podem se descuidar.

Logo, quando a administração contratante impôs, de supino, o processamento simultâneo dos cinco lotes, o elemento surpresa se materializou, resultando no cerceamento da livre disputa, uma vez que culminou na impossibilidade de empresas licitantes acompanharem, da forma devida, todas as disputas.

Tal fato é incontestável bastando ser analisado, por exemplo, nessa fase de lances, os horários de início e de término da fase de lances de cada lote, e ainda o ínfimo intervalo de tempo entre uma proposta e outra, o que demonstra a necessidade de acompanhamento ininterrupto e sistematizado de cada proposta, não admitindo a perda de foco, o que se mostra impossível no gerenciamento de cinco lotes ao mesmo tempo.

Embora o edital de convocação deixasse entrever que a disputa seria realizada sucessivamente (ou seja, finalizado um lote, começaria a fase de lance do subsequente) com início às nove horas do dia 07/12/2021, não foi isso que ocorreu, já que sem qualquer aviso prévio ou ainda, sem maiores esclarecimentos, todos os lotes foram processados de maneira simultânea, ocorrendo como dito haja o latente cerceamento da disputa.

Reitera-se: a licitação nos moldes processados impôs aos licitantes a obrigação de improvisação (um só computador, um só

operador para acompanhar, ao mesmo tempo, cinco complexas planilhas de composição de custo em cinco certames próprios), tudo em tempo exíguo e em meio a todas as regras do ato convocatório.

Tudo isso conduz à nulidade dessa disputa, impondo-se a anulação de todo o certame.

III.1.2 - Da complexidade dos Lotes do Pregão Eletrônico n°. 036/2021 - Ausência de planilhas de custos e inconsistência nas informações dos números dos eventos (base dos serviços a serem prestados).

Vale a repetição de que o pregão eletrônico em relevo continha como objeto a *contratação de empresas para serviços de infraestrutura e logística com fornecimento de guinchos, disponibilização de pátio para guarda e estadia, e serviços de leiloeiros oficiais.*

Só essa descrição já é suficiente para demonstrar a **complexidade do objeto, que é composto, para cada Lote da licitação, de áreas de atuação diferenciadas, cada qual exigindo a elaboração de composição de custos específica e diferenciada, análise da margem de lucro bastante detalhada e cálculo da margem de descontos bastante acurada, tudo levando em consideração as peculiaridades de cada setor de atuação.**

Ora, para que isso seja possível, é indispensável que o licitante disponha de informações corretas e confiáveis por parte da administração, e isso não ocorreu, o que impossibilitou a elaboração de planilhas de custos acertadas e deixou o Recorrente totalmente à mercê do acaso.

Realmente, em primeiro lugar verifica-se nas propostas patentes inexequibilidade, decorrente da falta de planilhas informativas dos custos dos serviços, a teor do que exigem os artigos 7º, § 2º, item II e 40, § 2º, item II da Lei 8.666/93.

Releva salientar que essas planilhas se destinam a orientar os licitantes, quer quanto aos preços que a administração entende relevantes para definir a licitação - *critérios de aceitabilidade dos preços ofertados* - quer para permitir que os participantes componham adequadamente seus preços, a partir dos custos estimados de cada serviço.

Ora, sem isso os participantes ficam totalmente à mercê da sorte, lançando preços aleatórios e baseados somente nas informações levadas pela administração para informar a licitação.

Porém, ainda que se admita que o Pregão não exige que a administração exponha seus preços, integrando eles a fase interna do procedimento (artigo 4º da Lei 10.520/2002), ainda assim o presente certame está profundamente contaminado, na medida em que as informações levadas à publicação no edital, relativamente aos lotes que compõem o certame, estão prenhe de equívocos, erros escatológicos e grosseiros, e apresentam informações inverídicas que maculam indelevelmente a sua higidez.

Vale ressaltar que a ausência de registro de pedidos de esclarecimento, manifestação de inconformismo e de impugnações do Edital, por si só não afasta as irregularidades, porventura, observadas, como se pode ver nos ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹.

“Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se validade e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmutar em validadas atos administrativo defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável de Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que incorrer em equívoco é recusar a reconhecer o próprio erro”.

No caso em relevo o prejuízo à formulação de um preço justo e adequado, que permitiria portanto uma competição legítima e pura, se mostra evidente uma vez que estando incorretos, ou incompletos, ou equivocados os números informados pela administração, todas as propostas também estariam erradas em seus preços, trazendo prejuízos à administração (que pode estar pagando mais pelos serviços) ou para o licitante, que terá ofertado um preço inexecutável.

Confira-se:

1) Inconsistências nas informações das localidades descritas nos lotes:

a) O **Lote 01** apresenta em sua descrição cidades (ou localidades) como Córrego Rico; Forte, Joanópolis, Juscelino Kubischek, Lagolândia, Olhos D'água, Posse D'Abadia, São Jorge, Vila Borba, etc, como integrantes deste lote. Já o **Lote 02** apresenta,

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. São Paulo: Dialética - 5ª Ed - 2009 - p. 215)

entre outras, localidades como Caraíba, Cavalheiro, Domiciano Ribeiro, Nova Brasília, etc., como integrantes deste lote.

O **Lote 03** consigna as localidades de Marcianópolis, Olaria do Anjico, Ouroana, Fonte Branca, como integrantes deste lote.

O **Lote 04** apresenta Buenolândia, Buriti de Canadá, Capelinha, Choupana, Jacilândia, Messianópolis, Registro do Araguaia, Rosalândia, Pivolândia, São João, São Sebastião do Rio Claro, e **Torixoréu, esse no ESTADO DE MATO GROSSO.**

O **Lote 05** apresenta as localidades de Caiçara, Cibele, Cana Brava, Geriaçu, Interlândia, Jeroaquara, Juscelândia, Natinópolis, Pau Terra, Tapiraçaba, Vila Taveira, etc. como integrantes deste lote.

Ocorre que em Goiás não existem tais municípios, daí porque não poderiam eles fazer parte de rotas.

Mas ainda que se diga que essas localidades poderiam ser distritos de Municípios Goianos, mesmo assim não podem eles integrar a listagem como unidades autônomas, já que os demais distritos ou localidades do Estado de Goiás não integraram esses lotes.

De mais a mais, a inserção dessas localidades no Lote leva à inexata estimativa de veículos apreendidos, reclamados e/ou leiloados, na medida em que se os veículos computados nessas localidades que são parte integrante de um determinado Município (Ex; Forte é distrito de São João D'Aliança; Olhos D'Água pertence a Alexânia, etc.) então essas apreensões feitas já estão computadas no Município mãe.

Daí fica patente o erro nas estimativas relativas a apreensões pelos veículos que serão destinados a serem rebocados, bem como quanto às localidades abrangidas pelos serviços.

2 - Inconsistência no cálculo das estimativas de quantitativo dos veículos constantes dos lotes.

A presente constatação levará em conta apenas a estimativa dos veículos apreendidos (supostamente) no período de um ano nas diversas comunas goianas e ela tem (seguramente) estreita ligação com a inconsistência apontada no **item 1**, supra.

Assim:

a) A **Rota 01** consigna cerca de 52 (cinquenta e duas) localidades no Estado de Goiás, as quais, juntas, apresentam um total estimado de 2.287 (dois mil duzentos e oitenta e sete) veículos apreendidos.

Levando em conta o censo de 2020 do IBGE de 2020 para as 14 (catorze) maiores cidades, e considerando uma população média de 5.000hab. para as demais 38, a população estimada desse lote seria de mais ou menos 1.870.000hab.

Ora, segundo esses números é possível extrair a informação de que, para cada grupo de 817 (oitocentos e dezessete pessoas), um veículo era apreendido.

Esse número é extremamente alto (ou baixíssimo o número de veículos apreendidos) e improvável de ser correto.

b) A Rota 02 consigna cerca de 37 (trinta e sete) localidades no Estado de Goiás, as quais, juntas, apresentam um total estimado de 3.814 (três mil oitocentos e catorze) veículos apreendidos.

Levando em conta o censo de 2020 do IBGE de 2020 para as 17 (dezessete) maiores cidades, e considerando uma população média de 5.000hab. para as demais 20 cidades, a população estimada desse lote é de 716.000hab.

Ora, segundo esses números é possível extrair a informação de que, para cada grupo de 187 (cento e oitenta e sete pessoas), um veículo era apreendido.

Contudo a disparidade aqui é enorme já que, se na Rota 01 que tem mais de um milhão e oitocentos mil habitantes, para cada grupo de oitocentos pessoas um veículo é apreendido, aqui para cada grupo de cento e oitenta pessoas também um veículo é apreendido, o que não é crível nem proporcional;

c) A Rota 03 apresenta 44 (quarenta e quatro) localidades no Estado de Goiás, as quais, juntas, tem um total estimado de 3.345 (três mil trezentos e quarenta e cinco) veículos apreendidos.

Levando-se em conta o censo de 2020 do IBGE de 2020 para as 12 (doze) maiores cidades, e considerando uma população média de 5.000hab. para as demais 32 (trinta e duas) cidades, a população estimada desse lote é de 807.000hab.

Por esses números é possível extrair a informação aproximada de que, para cada grupo de 241 (duzentos e quarenta e uma) pessoas, um veículo era apreendido, o que também não é razoável nem proporcional.

d) O Lote 04 contém a indicação de cerca de 71 (setenta e uma) cidades, com o contingente habitacional de cerca de 3.050,000hab, num cálculo que toma por base o censo de 2020 do IBGE/2020 para as 18 (dezoito) maiores cidades e adota-se um

contingente habitacional de 5.000hab (bastante modesto) para as demais 53 (cinquenta e três) localidades.

Há que se lembrar que nesse lote 04 até a cidade de TORIXORÉU do Estado do Mato Grosso compõe a massa de estimativa do órgão licitante.

Pois bem, tomando-se esses números, pode-se afirmar, pelo menos exemplificadamente, que para cada grupo de 174 (cento e setenta e quatro) habitantes, um veículo é apreendido, número altíssimo de ocorrências para uma região como essa.

Sem necessidade de maiores digressões verifica-se que não há uniformidade nessas estatísticas, padecendo elas de inconsistências graves que conduzem à não confiabilidade dos dados, na medida em que há discrepâncias da ordem de 400% (quatrocentos por cento) entre os dados [considerando o maior grupo (817) e o menor (174)], quando a média deveria ser uniforme.

IV - Da necessidade de anulação do certame, e refazimento dos dados e republicação do edital, expurgando-se os vícios nele existentes.

Demonstrada a flagrante ilegalidade da deflagração simultânea do processamento de cinco licitações distintas, ocorrida sem prévia comunicação aos licitantes, e ainda que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis ou pelo menos irrealis, fora da realidade do mercado em vista da inconsistência, ou incorreção, dos dados fornecidos no edital, que se baseiam em informações que não se sustentam, e ainda mais, ante a inexistência de planilhas de custos informativas dos preços da administração, o que impede a adequada formulação dos preços e pior, compromete e restringe o caráter competitivo do certame na medida em que impossibilitou a regular participação dos licitantes interessados, necessária se faz a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico, a partir do edital corrigindo-se os lotes relativamente às localidades abrangidas pelo lote; expurgando as informações incorretas, quanto aos bens apreendidos, devolvidos e leiloados, de acordo com dados fidedignos, de tal sorte que seja permitida a apresentação de propostas justas e confiáveis pelos licitantes.

V - REQUERIMENTOS.

Ante ao todo exposto, pugna-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo, por tempestivo e regular; sua análise e julgamento, para, ao final, **DEFERI-LO**, na inteireza,

determinando a renovação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº. 036/2021, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Requer-se mais a disponibilização da Ata do certame da qual conste todas as ocorrências verificadas, em especial consigne a participação da recorrente na disputa do Lote 02, apresentando todos os lances nele ofertados, assim como a reabertura do prazo de recurso, dado que essa omissão não permitiu fossem examinadas as anotações, em especial a observância do que dispõe o artigo 32 do Decreto 9.666/2020 no tocante ao tempo adicional de dois minutos e outras ocorrências.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 13 de dezembro de 2021.

PROMARKET
PROMOCAO DE
EVENTOS E LOGISTICA
LTDA:37249018000131

Assinado de forma digital por
PROMARKET PROMOCAO DE
EVENTOS E LOGISTICA
LTDA:37249018000131
Dados: 2021.12.13 14:58:41
-02'00'

PROMARKET PROMOCAO DE EVENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ Nº: 37.249.018/0001-31